



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

TÍTULO I

DOS FINS E ORGANIZAÇÃO

Capítulo I

Da Composição

Art. 1º. O Tribunal de Ética e Disciplina (TED), órgão do Conselho Seccional do Estado do Rio de Janeiro da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/RJ), criado nos termos do artigo. 70, §1º, da Lei nº 8.906/1994 e art. 70 do Código de Ética e Disciplina da OAB, rege-se por este Documento, que dispõe sobre a sua composição e o funcionamento para a instrução e o julgamento dos processos disciplinares e o procedimento de consulta ético-profissional, bem como disciplina os seus serviços administrativos.

Art. 2º. O Tribunal é composto, no mínimo, de 10 (dez) Conselheiros Efetivos e/ou Suplentes e de mais 20 (vinte) advogados de reputação ilibada, todos indicados pelo Conselho Seccional e que estejam inscritos no quadro de advogados da OAB pelo mesmo prazo exigido para os Conselheiros Seccionais, encerrando-se o mandato com o fim do próprio mandato do Conselho que os tenha nomeado.

Art. 3º. O número de integrantes do Tribunal será fixado no início de cada gestão, que poderá ampliá-lo de forma permanente ou temporária durante o transcurso do mandato.

Art. 4º. O Tribunal elege, dentre seus membros, por maioria simples de votos, na primeira sessão do respectivo mandato, seu Presidente e sua Diretoria.

Parágrafo Único. De igual modo, as Turmas elegerão os seus respectivos Presidentes e Secretários.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Capítulo II Dos Membros

Art. 5º. É dever de cada membro do Tribunal de Ética e Disciplina:

- I – comparecer às sessões do Tribunal e dos demais órgãos de que for integrante;
- II – exercer os cargos para os quais tiver sido eleito ou nomeado, até o fim de seu mandato;
- III – desempenhar os encargos que lhe são cometidos pelo Tribunal;
- IV – velar pela dignidade do mandato e pelo bom conceito do Tribunal;
- V – não reter autos por prazo excessivo, sob pena de cobrança;
- VI – zelar pela celeridade no andamento dos processos, evitando a prática de qualquer ato protelatório.

Art. 6º. O exercício do cargo de membro do TED implica em reconhecimento de relevantes serviços prestados à classe, com direito à anotação na carteira de identidade do advogado.

Art. 7º. Perderá o mandato o membro do Tribunal que:

- I – deixar de comparecer a três sessões consecutivas, sem motivo justificado;
- II – praticar atos manifestamente incompatíveis com a dignidade, a honra e o decoro de suas funções ou da advocacia, ou violar preceitos éticos;
- III – for condenado por sentença penal transitada em julgado;
- IV – sofrer condenação ético-disciplinar com decisão transitada em julgado;



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

V – renunciar.

Parágrafo Único. O membro do Tribunal que venha a ter instaurado processo ético-disciplinar em seu desfavor será afastado de suas funções enquanto perdurar o procedimento, só as retomando em caso de decisão absolutória, ainda que pendente de recurso.

Capítulo III Dos Órgãos

Art. 8º. O Tribunal compõe-se dos seguintes órgãos:

- a) Tribunal Pleno, composto pela totalidade dos seus membros;
- b) Turmas Julgadoras;
- c) Comissão de Admissibilidade Processual;
- d) Turma Especial de Instrução Disciplinar;
- e) Secretaria.

Art. 9º. Os órgãos julgadores do Tribunal reunir-se-ão ordinariamente pelo menos uma vez por mês.

Art. 10. O Tribunal funcionará de 1º de fevereiro até 31 de dezembro de cada ano, independentemente de convocação, conforme calendário elaborado pela OAB/RJ, expedido no mês de janeiro de cada ano, e estará em recesso também no mês de janeiro, podendo ser convocado, extraordinariamente, em caso de matéria relevante a ser decidida, a critério da Presidência.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Parágrafo Único. No recesso, as questões de urgência serão apreciadas por seu Presidente ou por quem o estiver substituindo.

**Capítulo IV
Da Competência**

Art. 11. Compete ao Tribunal de Ética e Disciplina:

I – instaurar, instruir e julgar os processos ético-disciplinares;

II – responder às consultas formuladas, em tese, sobre matéria ético-disciplinar;

III – suspender preventivamente o Advogado em caso de conduta suscetível de acarretar repercussão prejudicial à advocacia e à coletividade da classe dos advogados, nos termos do Estatuto da Advocacia e da OAB;

IV – cumprir as obrigações previstas e competências atribuídas pelo Estatuto da Advocacia e da OAB, Código de Ética e Regimento Interno da OAB/RJ.

Art. 12. Compete ao Tribunal Pleno:

I – discutir o Regimento Interno do Tribunal, bem como as propostas de alteração, e aprová-las *ad referendum* do Conselho Seccional;

II – deliberar, mediante provocação de órgão fracionário, sobre o caráter normativo a ser conferido à matéria de conteúdo ético, expedindo, quando for o caso, resolução a respeito;

III – deliberar sobre remessa ao Conselho Seccional de proposição de perda de mandato dos seus membros;



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

IV – propor ao Conselho Seccional provisões sobre conduta profissional em casos não previstos no Código de Ética e Disciplina ou na legislação;

V – elaborar ementários sobre as decisões do Tribunal;

VI – aprovar súmulas;

VII – julgar:

a) os recursos contra decisões interlocutórias prolatadas pelos relatores ou pela mesa diretora em processos de sua competência;

b) os processos que envolvam, como representados, os Conselheiros Seccionais, os membros do Tribunal, os diretores e conselheiros das Subseções e os diretores da Caixa de Assistência dos Advogados;

c) os recursos contra decisões terminativas, não unânimes, de suas turmas;

d) as exceções opostas contra os seus integrantes, individualmente, ou contra as suas Turmas, ou, em grau de recurso, contra membro destas;

e) os processos que impliquem na aplicação da pena de suspensão preventiva dos inscritos no Conselho Seccional, na forma do §3º, do art. 70, da Lei nº 8.906/1994;

f) as questões que não estiverem expressamente previstas para a apreciação e julgamento pelas turmas.

Parágrafo Único. O Presidente do Tribunal poderá avocar processo para ser instruído, apreciado e julgado pelo Tribunal Pleno, considerada, por 2/3 (dois terços) de seus integrantes, a relevância da questão em relação à dignidade da advocacia.

Art. 13. As Turmas de Julgamento são Órgãos Fracionários do Tribunal de Ética e Disciplina e se dividirão em duas Seções. A Primeira Seção se dividirá em



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

turmas classificadas de forma ordinal, observada a ordem de criação, e a Segunda Seção será composta por uma única Turma, denominada Turma Deontológica. Competindo:

I – À Primeira Seção:

a) julgar os processos por infrações ético-disciplinares atribuídas a advogados e a estagiários;

II – À Segunda Seção:

a) promover a tentativa de conciliação prévia nos casos de representação de advogado contra advogado, conforme determina a Resolução nº 83/96, do Conselho Federal;

b) mediar e conciliar: as dúvidas e pendências entre os inscritos; a partilha de honorários contratados em conjunto ou decorrentes de substabelecimento, bem como os que resultem de sucumbência e as controvérsias em questões de dissolução de sociedade de advogados.

c) julgar as questões tratadas neste artigo, quando não obtida a conciliação;

d) responder às consultas, em tese, formuladas pelos inscritos sobre matéria ético-disciplinar, com orientação e recomendações aos consulentes.

Parágrafo Único. O número de Turmas integrantes das Seções e sua composição numérica serão fixados no início de cada gestão, que poderá ampliá-los de forma permanente ou temporária durante o transcurso do mandato.

Art. 14. À Turma Especializada de Instrução Disciplinar compete proceder aos atos de instrução dos processos disciplinares instaurados em face de advogados ou estagiários, cuja suposta infração tenha ocorrido na base territorial de competência da Seccional e das Subseções desprovidas de Conselho.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Parágrafo Único. A composição da Turma Especializada de Instrução Disciplinar será fixada na primeira Sessão Ordinária no início de cada triênio

Art. 15. À Comissão de Admissibilidade Processual compete a análise prévia dos pressupostos de Admissibilidade das representações ético-disciplinares, podendo propor seu arquivamento liminar e a instauração de processo ético-disciplinar.

Parágrafo Único. A composição da Comissão de Admissibilidade Processual será fixada na primeira Sessão Ordinária no início de cada triênio

Capítulo V Da Direção

Art. 16. O Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário-Geral, o Secretário Adjunto e o Ouvidor/Corregedor são eleitos pelo Tribunal Pleno, na forma do art. 4º deste Regimento e das demais disposições legais.

Art. 17. Ao Presidente compete:

I – o ordenamento das atividades do Tribunal;

II – representar o Tribunal em quaisquer atos ou circunstâncias em que o mesmo se deva fazer presente;

III – convocar o Tribunal Pleno, presidindo as respectivas sessões;

IV – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal;

V – expedir resoluções ou portarias, praticando, com observância das disposições legais, regulamentares e regimentais, quaisquer atos dispendo sobre a ordem dos serviços no Tribunal e na respectiva Secretaria;



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

VI – designar relatores e revisores, estes quando for o caso, fazendo-lhes a distribuição dos processos equitativamente;

VII – zelar pela regular realização das sessões de julgamento ou das meramente administrativas, quer do Tribunal Pleno, quer de suas Turmas, bem como zelar pelo bom funcionamento de seus serviços auxiliares;

VIII – adotar as medidas que entender necessárias para assegurar o regular funcionamento do Tribunal;

IX – solicitar ao Conselho Seccional os recursos humanos e materiais indispensáveis a celeridade e efetividade dos processamentos e ao bom andamento dos trabalhos da Secretaria do Tribunal;

X – requisitar, em cumprimento às decisões do Tribunal Pleno e da Turma, a colaboração de Subseções da OAB/RJ, para a prática de atos processuais específicos mediante carta precatória expedida, com fixação de prazo a ser observado, podendo delegar a requisição ao relator do processo;

XI – delegar aos demais diretores as atribuições que entender cabíveis ao bom desenvolvimento dos serviços do Tribunal;

XII – representar ao Conselho Seccional para os efeitos previstos neste Regimento;

XIII – consolidar, em enunciados, o entendimento reiterado sobre determinadas matérias sujeitas à sua apreciação, os quais deverão ser seguidos pelos órgãos julgadores, enquanto não alterados por 2/3 (dois terços) dos membros integrantes do TED, em sua composição plenária;

XIV – opinar sobre indeferimento liminar das representações manifestamente improcedentes.

XV) decidir sobre a instauração de representação oferecida em desfavor de membro do Tribunal, submetendo ao Pleno do Tribunal entendimento diferente



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

do sugerido pela Comissão de Admissibilidade, a fim de se adotar o previsto no parágrafo único do art. 7º do Regimento Interno.

Art. 18. Ao Vice-Presidente compete:

I – substituir o Presidente em suas faltas e impedimentos;

II – despachar matéria de caráter urgente;

III – relatar, no Tribunal Pleno, matéria de natureza administrativa;

IV – atuar como revisor nas matérias submetidas ao Tribunal Pleno pelas Turmas Fracionárias.

V - presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal

Art. 19. Ao Secretário-Geral compete:

I – dirigir os serviços da Secretaria do Tribunal, determinando a inclusão de processos em pauta de julgamento e decidindo sobre o calendário anual de realização de sessões;

II – secretariar as sessões do Tribunal Pleno e da Diretoria, fazendo a leitura do expediente, e superintender a redação das atas das reuniões da Diretoria e do Tribunal Pleno;

III – convocar sessões extraordinárias dos órgãos fracionários do Tribunal;

IV – superintender os estudos relativos ao aperfeiçoamento das atividades do TED, do rito dos processos ético-disciplinares, além da proposição de alterações do regimento ou de qualquer ato normativo ético-disciplinar emanado do Tribunal de Ética e Disciplina



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

V – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal;

Art. 20. Ao Secretário Adjunto compete:

I – organizar, promover e desenvolver cursos, palestras, seminários e discussões sobre ética profissional visando à formação da consciência ética dos futuros profissionais;

II – promover a interação das Comissões de Ética e Disciplina, instaladas nas Subseções da OAB/RJ, buscando o atendimento das demandas e o aperfeiçoamento dos serviços;

III – auxiliar o Secretário-Geral em suas atribuições, exercendo as funções que lhe forem delegadas;

IV – substituir o Secretário-Geral e, no impedimento deste e do Vice-Presidente, o Presidente;

V – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal;

Art. 21. Ao Ouvidor/Corregedor compete:

I – receber e processar reclamações, sugestões e demais manifestações que lhe forem dirigidas referentes ao cumprimento dos deveres funcionais de membros, auxiliares e colaboradores do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/RJ, ou ainda, de advogados, como integrantes dos órgãos da Instituição que, em qualquer instância, atuem no processo administrativo ético-disciplinar.

II – apreciar justificativas de faltas às sessões dos membros do Tribunal, para o efeito de elaboração de grade de comparecimento, com vistas às disposições deste Regimento Interno.

III – presidir, quando presente, as sessões de órgãos fracionários do Tribunal;



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Art. 22. Aos Presidentes e aos Secretários das Turmas compete a direção das sessões de julgamentos e as atribuições estabelecidas nos artigos anteriores que lhes sejam afins.

TÍTULO II DA ORDEM DOS PROCEDIMENTOS

Capítulo I Do Processo Ético-Disciplinar

Art. 23. O Processo ético-disciplinar é instaurado de ofício ou mediante representação dos interessados, que não pode ser anônima, e tramita em sigilo, até seu término, a ele tendo acesso somente as partes, seus defensores e a autoridade judiciária competente.

Art. 24. Recebida a representação, esta será remetida à Comissão de Admissibilidade Processual que procederá a verificação dos pressupostos mínimos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, podendo propor, quando ausentes os pressupostos, o seu arquivamento liminar ao Presidente da Seccional, ou a instauração de processo ético-disciplinar, quando presentes os requisitos previstos no CED.

§1^o. Nas Subseções que houver Conselho, recebida a representação, esta será remetida à Comissão de Ética e Disciplina para verificação dos pressupostos mínimos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, podendo propor o seu arquivamento liminar ou a instauração do processo ético-disciplinar ao Presidente Subseccional, a quem cabe decidir sobre a matéria.

§2^o. Nos casos de representações oferecidas em desfavor de membros do Tribunal, quando a Comissão as admitir, a decisão deverá ser submetida ao Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina a fim de se aplicar o previsto no



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

parágrafo único do art. 7º do presente regimento. O Presidente, discordando da orientação da Comissão, submeterá obrigatoriamente a matéria ao Pleno do Tribunal para manifestação, na primeira sessão seguinte, independente de inclusão em pauta.

Art. 25. Havendo indícios de infração disciplinar, será instaurado o processo ético-disciplinar, ocasião em que o Presidente do TED designará Relator, dentre os integrantes da Turma Especial de Instrução, por sorteio, para que presida a instrução processual, determinando o envio de notificação ao representado para apresentar defesa prévia, no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo Único. Nos processos cuja instrução seja da competência das Subseções que possuam Conselho, a designação de relator, dentre os membros de sua Comissão de Ética e Disciplina, caberá ao Presidente da respectiva comissão.

Art. 26. De acordo com o art. 137-D do Regulamento Geral da OAB, as notificações em processos administrativos perante a OAB deverão ser feitas por meio de correspondência, com aviso de recebimento, enviada para o endereço profissional ou residencial constante do cadastro do Conselho Seccional, ou protocolo numerado (na hipótese de notificação pessoal, através de servidor da OAB); serão enviadas, sucessivamente, para o endereço profissional e residencial, somente quando infrutífera a primeira. A notificação só será enviada ao endereço residencial quando infrutífera a enviada ao endereço comercial.

§1º. Frustrada a entrega da notificação de que trata o caput deste artigo, será a mesma realizada por meio de edital, a ser publicado no Diário Eletrônico da OAB.

§2º. A notificação inicial feita por meio de edital deverá respeitar o sigilo de que trata o art. 72, §2º, da Lei nº 8.906/94, dele não podendo constar qualquer referência de que se trate de matéria disciplinar, constando apenas o nome completo do advogado, o seu número de inscrição e a observação de que ele deverá comparecer à sede do Conselho Seccional ou da Subseção para tratar de assunto de seu interesse.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

§3º. Não obstante as hipóteses previstas no art. 137-D do Regulamento Geral, em caráter complementar as notificações às partes poderão ser realizadas por meios mais céleres, tais como telegramas, mensagens eletrônicas ou contato telefônico, mediante a respectiva certificação nos autos.

Art. 27. Esgotadas as possibilidades de notificação do representado, o Relator encaminhará os autos a um Defensor Dativo (Quadro Auxiliar) que o assistirá para que não haja prejuízo à defesa, hipótese em que restará caracterizada revelia do representado.

Art. 28. Uma vez caracterizada a revelia, o Defensor Dativo passará a ser intimado pessoalmente para os demais atos do processo, sendo certo que o revel, intervindo nos autos posteriormente, receberá o processo no estado em que se encontrar, podendo optar por atuar em causa própria ou constituir procurador.

Art. 29. Antes do encaminhamento dos autos ao relator, serão juntadas a ficha cadastral do representado e a certidão negativa ou positiva sobre a existência de punições anteriores – “FICHA FACD”, além da Certidão de Histórico Disciplinar.

Art. 30. Se o relator, no âmbito da Seccional ou das Subseções, após análise, decidir pôr fim ao processo, por considerar que inexistente qualquer infração disciplinar, deverá se manifestar pelo indeferimento liminar da representação, encaminhando os autos ao Presidente do Tribunal, que poderá determinar o prosseguimento do procedimento ou acatar a sugestão, remetendo os autos ao Presidente da Seccional.

Parágrafo Único. É defeso aos presidentes das Subseções decidirem sobre o indeferimento liminar das representações, eis que tal prerrogativa é exclusiva do Presidente do Conselho Seccional, nos termos do art. 73, §2º, da Lei nº 8906/94.

Art. 31. O representante, em sua peça inicial, e os representados, em Defesa Prévia, deverão indicar as provas que pretendam produzir, apresentando, caso entendam necessário, rol de testemunhas, até o limite de 5 (cinco) para cada um.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Art. 32. Havendo interesse na oitiva das partes e/ou das testemunhas, o Relator, visando à melhor instrução do processo, poderá solicitar a designação de instrutor, que marcará dia e hora para a realização de audiência. As partes deverão ser notificadas, constando na notificação que cabe a elas o comparecimento das testemunhas é incumbência dos interessados, a não ser que prefiram suas intimações pessoais, o que deverá ser requerido nas peças anteriormente mencionadas. As notificações das testemunhas não serão renovadas em caso de não comparecimento, sendo permitida as suas substituições.

Parágrafo Único. As assentadas das audiências de instrução consignarão os nomes dos presentes bem como dos patronos, devendo ainda constar a arguição de questões prejudiciais, preliminares, além dos termos de depoimento.

Art. 33. Os documentos probatórios deverão instruir a representação e a defesa prévia. Sobre novos documentos juntados ao processo, manifestar-se-ão as partes na primeira oportunidade que comparecerem aos autos.

§1º. O Relator pode determinar a produção de provas que se afigurem necessárias ao estabelecimento da veracidade, ainda que as partes não as requeiram.

§2º. O Relator pode requerer a realização de diligências que julgar convenientes, cumprindo-lhe dar andamento ao processo, de modo que este se desenvolva por impulso oficial.

Art. 34. O Relator poderá indeferir a produção de determinado meio de prova quando esse for ilícito ou protelatório, devendo fazê-lo fundamentadamente.

Art. 35. Concluída a instrução processual, o relator proferirá parecer preliminar a ser submetido ao Tribunal de Ética e Disciplina. No parecer preliminar, o relator manifesta sua opinião, na qual descreve os fatos passíveis de punição, oferecendo o respectivo enquadramento legal.

Art. 36. Abre-se, em seguida, prazo para apresentação de razões finais.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Art. 37. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído, designará, por sorteio, relator para proferir voto que terá obrigatoriamente a ementa, contendo a essência da decisão.

§1^a. A distribuição obedecerá ao sistema ordinal, no qual o último algarismo do número de registro do processo definirá a turma competente.

§ 2^a. O processo será incluído em pauta na primeira sessão de julgamento após a distribuição ao relator, da qual serão as partes notificadas com 15 (quinze) dias de antecedência.

Art. 38. Do julgamento do processo disciplinar lavrar-se-á acórdão, do qual constarão, quando procedente a representação, o enquadramento legal da infração, a sanção aplicada, a indicação de haver sido esta adotada com base no voto do relator ou em voto divergente, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes consideradas e as razões determinantes de eventual conversão da censura aplicada em advertência sem registro nos assentamentos do inscrito.

Capítulo II

Da Representação de Advogado contra Advogado

Art. 39. Nos processos de representação de advogado contra advogado envolvendo questões de ética profissional, o relator designado pelo Presidente do Tribunal ou da Subseção, quando for caso, procederá previamente de acordo com o Provimento nº 83/96 do Conselho Federal, caso em que o relator determinará a notificação das partes para que compareçam à audiência na qual tentar-se-à a conciliação tomando-se por termo as declarações necessárias.

§1^o Em havendo conciliação, o relator emitirá parecer circunstanciado a respeito, remetendo o processo ao Presidente do Tribunal para a sua apreciação e encaminhamento ao Presidente do Conselho Seccional, para os fins legais.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

§2º. Frustrada a conciliação, a partir do primeiro dia útil seguinte, se iniciará a contagem do prazo para apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 25 deste Regimento.

Art. 40. Nas Subseções que possuírem Conselho, o seu Presidente designará relator, observando-se o disposto nos parágrafos do artigo anterior.

Capítulo III DAS CONSULTAS SOBRE MATÉRIA ÉTICO-DISCIPLINAR

Art. 41. Nos processos de consulta, depois de autuados, o Presidente designará um relator e um revisor, ambos integrantes da Turma Deontológica, o primeiro para presidir a instrução, se necessária, e emitir parecer conclusivo para apreciação e julgamento, e o segundo para proceder à revisão e pedir pauta, quando for o caso.

§1º. O relator e o revisor têm prazo de 10 (dez) dias cada um, para os respectivos pronunciamentos.

§ 2º. O Tribunal não conhecerá de consulta, mesmo em tese, quando restar evidenciado o interesse de obtenção de prejulgamento ou orientação para casos específicos.

§3º. Aplicam-se aos processos de consulta as regras estabelecidas para a instrução e julgamento dos processos ético-disciplinares, no que couber.

Capítulo IV DA INÉPCIA PROFISSIONAL

Art. 42. Se a representação por inépcia tiver por motivo só a ocorrência de erros vernaculares, o Tribunal de Ética e Disciplina poderá optar por substituir temporariamente a pena de suspensão pela obrigatoriedade de matrícula em curso



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

de reciclagem ministrado pela Escola Superior de Advocacia ou outro que o órgão indicar.

§1º. Sendo a imputação de inépcia decorrente de cometimento de erros graves de Direito, o advogado poderá ser suspenso até que seja aprovado em exame de suficiência, observado o rito do processo disciplinar.

§2º. A recusa em frequentar o curso, a falta de presença em pelo menos 2/3 (dois terços) das aulas e a reprovação em três exames de suficiência determinam a volta do processo ao Relator, que poderá sugerir a aplicação ao advogado da pena disciplinar prevista no Estatuto.

Capítulo V DOS IMPEDIMENTOS E DAS SUSPEIÇÕES

Art. 43. O membro do Tribunal tem o dever de declarar a sua suspeição ou impedimento, caracterizados na conformidade da legislação processual civil em vigor, aqui aplicável subsidiariamente.

Art. 44. A suspeição e o impedimento deverão ser declarados na primeira oportunidade em que o membro se pronunciar no processo ou na sessão de julgamento, conforme o caso.

Art. 45. Declarada a suspeição ou o impedimento, se for do relator este será substituído pelo membro de inscrição mais antiga imediatamente à data da inscrição do declarante; se a declaração se der em sessão de julgamento, não será colhido o seu voto, nem poderá ele pronunciar-se sobre a questão.

Art. 46. Qualquer interessado poderá suscitar a exceção de suspeição ou de impedimento, procedendo-se na forma estabelecida na legislação processual civil.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Capítulo VI

DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 47. Ocorrendo a hipótese do art. 70, §3o, do Estatuto, em procedimento sumário observar-se-á o seguinte:

I – autuada a representação e designado o relator, este emitirá parecer/voto fundamentado e pedirá dia para o julgamento em sessão especial.

II – o advogado representado deverá ser notificado para comparecer à referida sessão especial, a fim de ser ouvido sobre os fatos que justificaram a instauração do procedimento.

III – A ausência do representado ensejará a nomeação de Defensor para atuação restrita ao exame da conveniência e oportunidade da aplicação da medida cautelar da Suspensão Preventiva.

IV - O relator poderá promover as diligências que julgue necessárias à cognição sumária.

V - Caso seja aplicada a pena de suspensão, o processo deverá ser julgado no prazo de 90 (noventa) dias, e, não o sendo, a suspensão preventiva será considerada revogada automaticamente, sendo, de imediato, comunicado o fato aos interessados, inclusive às autoridades judiciárias, quando for o caso.

Art. 48. Em caso de urgência, a medida de suspensão preventiva poderá ser aplicada por decisão da Presidência do TED ad referendum do Plenário do próprio Tribunal.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Capítulo VII DO PROCESSO DE EXCLUSÃO

Art. 49. O Presidente do Tribunal de Ética e Disciplina, após o recebimento do processo, devidamente instruído pela Turma Especial de Instrução, designará, por sorteio dentre os integrantes de uma das turmas, relator para proferir voto que terá obrigatoriamente a ementa, contendo a essência da decisão, nos termos da súmula nº 08/2019/COP do Conselho Federal da OAB.

Art. 50. Na hipótese de condenação, deverá ser o julgamento ratificado por maioria qualificada do Conselho Pleno, ou seja, 2/3 (dois terços) da totalidade dos membros da Seccional, em observância ao que dispõe o art. 38 da Lei nº 8906/94.

Art. 51. Na hipótese de absolvição nos processos de exclusão, não haverá recurso de ofício, ficando a reforma da decisão condicionada a recurso voluntário ao Pleno da Seccional, que apenas aplicará a penalidade de exclusão mediante votação de 2/3 (dois terços) dos seus membros.

Capítulo VIII DOS RECURSOS

Art. 52. Os recursos são:

I – Ordinários, quando interpostos contra decisões unânimes;

II – Embargos Infringentes contra decisões majoritárias;

III – Embargos de Declaração, para esclarecer ambiguidades ou omissões dos acórdãos;



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

§1º. Os recursos devem ser exercitados ou respondidos no prazo de 15 (quinze) dias úteis a partir da intimação eficaz ou da publicação.

§2º. Os recursos têm efeito suspensivo, exceto os que versarem sobre Suspensão Preventiva, quando serão recebidos apenas no efeito devolutivo.

§3º. O oferecimento de embargos declaratórios interrompe o prazo para exercício do recurso próprio, reiniciando-se a contagem com a publicação ou intimação da decisão neles proferida.

Parágrafo Único. São irrecorríveis os despachos de mero impulso processual.

Art. 53. São partes legítimas para recorrer:

I – os que figurem no processo como partes ou interessados;

II – o Presidente do Conselho Seccional.

Art. 54. O juízo de admissibilidade competirá ao relator, não podendo a autoridade ou órgão que houver proferido a decisão recorrida rejeitar o encaminhamento do recurso.

Parágrafo Único. Verificando o relator a carência dos pressupostos recursais, proferirá despacho indicativo de indeferimento liminar ao Presidente do órgão *ad quem*.

Art. 55. Das decisões unânimes das turmas fracionárias ou do órgão pleno do Tribunal de Ética e Disciplina cabe Recurso Ordinário para o Conselho Pleno ou Órgão Especial equivalente.

Art. 56. Das decisões majoritárias proferidas por qualquer das turmas fracionárias cabem Embargos Infringentes para o plenário do próprio Tribunal de Ética e Disciplina.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Parágrafo Único. Das decisões majoritárias proferidas pelo órgão pleno do Tribunal de Ética e Disciplina cabem Embargos Infringentes para o Conselho Pleno ou Órgão Especial equivalente.

Art. 57. Os embargos de declaração serão dirigidos ao relator da decisão visada, que, mediante despacho fundamentado, poderá negar-lhes seguimento nas hipóteses de se mostrarem manifestamente protelatórios ou de ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Parágrafo Único. Não cabe recurso das decisões proferidas em embargos de declaração, iniciando-se da publicação do acórdão ou da intimação dos interessados a contagem do prazo para interposição do outro recurso cabível em face da decisão que os tenha motivado.

Art. 58. Para a formação de eventual recurso interposto para atacar decisão nos casos de Suspensão Preventiva (art. 77, Lei nº 8.906/94), dever-se-á juntar cópia integral dos autos, permanecendo o processo na origem para cumprimento da pena preventiva, nos termos do art. 70, §3º, do Estatuto.

TÍTULO III DAS SESSÕES DE JULGAMENTOS

Art. 59. Nas sessões de julgamento, obedecer-se-á ao seguinte quórum:

- a) Tribunal Pleno: para a instalação, 1/3 (um terço) de seus membros; e, para deliberação, metade mais 1 (um) dos presentes;
- b) Turmas: para a instalação, 3 (três) de seus integrantes; e, para deliberação, metade mais 1 (um) dos presentes.

§1º. Na contagem do quórum inclui-se o presidente da sessão, os membros impedidos e suspeitos, em qualquer caso.



Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina

§2º. O presidente da sessão terá direito a voto que prevalecerá em caso de empate.

§3º. O Presidente da Turma, quando designado relator, deve passar a presidência da sessão para o Secretário durante o julgamento do processo, cabendo ao substituto, neste caso, exercer o voto de desempate.

Art. 60. As partes e seus procuradores devem ser notificados pela Secretaria do Tribunal, com 15 (quinze) dias de antecedência, para a sessão de julgamento, na qual podem oferecer sustentação oral.

Art. 61. Quando houver defensor dativo ou assistente funcionando no processo, devem ser notificados do mesmo modo prescrito no artigo anterior.

Art. 62. A sustentação oral é produzida na sessão de julgamento perante o órgão julgador, após o voto do Relator, no prazo de 10 (dez) minutos, pelo representante ou seu advogado, e pelo representado ou seu defensor, nesta ordem.

Parágrafo Único. Em havendo mais de um representante, representado ou procurador, o tempo da sustentação oral, a critério do Presidente da Turma ou do Pleno, poderá ser acrescido até o máximo de 30 (trinta) minutos e dividido proporcionalmente entre as partes.

Art. 63. O julgamento do processo disciplinar se dará em sessão secreta, com a presença das partes e seus procuradores, admitida, a critério do Presidente, a presença de integrantes de qualquer órgão da OAB.

Art. 64. Não comparecendo o relator, o Presidente da sessão pode designar um relator *ad hoc* para ler o parecer e o voto lançado pelo relator originário.

Art. 65. Os Conselheiros Efetivos e Suplentes; o Presidente do Conselho Seccional; o Presidente Nacional da OAB; o Presidente da Caixa de Assistência dos Advogados; os ex-presidentes do Tribunal de Ética e Disciplina; os Conselheiros Federais representantes do Rio de Janeiro e os Membros



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Honorários Vitalícios, estando presentes às sessões do Tribunal de Ética e Disciplina ou de suas Turmas, têm direito à voz.

Parágrafo Único. Os membros do Tribunal terão voz e voto nas sessões de quaisquer das Turmas, ainda que não seja aquela de que façam parte, desde que não esteja plena a composição; se completa, só terão voz.

Art. 66. Iniciada a votação, qualquer membro poderá pedir vista, que suspenderá a apreciação do feito, até o final da sessão, se for em mesa, ou até a próxima, em caso contrário. Os pedidos de vista deverão ocorrer na sessão em que for iniciada a votação e, sendo vários os pedidos, a Secretaria providenciará a distribuição do prazo, proporcionalmente, entre os vistantes.

Art. 67. As decisões serão lavradas em acórdão pelo relator, ou, pelo condutor do voto vencedor, no prazo de 15 (quinze) dias da sessão, podendo qualquer integrante da Turma fazer declaração escrita de seu voto.

Art. 68. As decisões terão seus pontos fundamentais resumidos em ementa; da publicação no órgão oficial constará apenas o número do processo, o órgão julgador, as iniciais dos nomes das partes, seus números de inscrição e os nomes, por extenso, e respectivas inscrições de seus eventuais procuradores.

Art. 69. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional para que determine, periodicamente, a publicação de seus julgados e execução dos mesmos.

Art. 70. Quando, em um processo, for constatada a existência de fato definido como crime ou contravenção, o Tribunal mandará extrair cópias das peças necessárias e determinará a sua remessa à autoridade competente.

Art. 71. A desistência da representação não importa, necessariamente, em arquivamento e desde que presentes indícios de falta disciplinar, o processo prosseguirá a tramitar como representação de ofício, excluindo-se o nome do representante originário da autuação.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

TÍTULO IV DOS INSTRUTORES PROCESSUAIS E DA DEFENSORIA DATIVA

Art. 72. O Conselho Seccional disponibilizará um quadro auxiliar de colaboradores consistente em Instrutores Processuais e Defensores Dativos.

§1^a. Os Instrutores trabalharão sob a direção dos Relatores nos processos e diligências atinentes à matéria de sua competência, prestando contas e apresentando relatórios circunstanciados das incumbências recebidas.

§2^a. Os Defensores Dativos funcionam como advogados de ofício das partes que estejam ausentes ou sejam revéis nos processos disciplinares, devendo acompanhá-los até final decisão, ficando legitimados para oferecer todos os recursos cabíveis e utilizar todos os meios válidos de defesa.

TÍTULO V DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS

Art. 73. O serviço administrativo será prestado pela Secretaria, com os servidores colocados à disposição pelo Conselho Seccional, sendo supervisionado pelo Presidente do Tribunal.

Art. 74. Deve a Secretaria promover a autuação, juntada de documentos, apensamento e autenticação das folhas constantes dos autos, notificação e intimação das partes e interessados e a digitalização dos expedientes necessários ao funcionamento do Tribunal.

Art. 75. Os processos deverão ser formalizados semelhantemente aos autos de processos judiciais, adotando-se as características formais dos processos de procedimentos ordinários, cautelares e recursais, conforme o caso.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Tribunal de Ética e Disciplina*

Art. 76. Os processos e expedientes contendo matéria que deva ser conhecida e apreciada pelo Tribunal serão objeto, em sua secretaria, de registro, pela ordem de entrada.

**TÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 77. O Tribunal dará conhecimento de todas as suas decisões ao Conselho Seccional, para que determine periodicamente a publicação de seus julgados.

Art. 78. Comprovado que os interessados no processo nele tenham intervindo de modo temerário, com sentido de emulação ou procrastinação, caracterizar-se-á falta de ética passível de punição.

Art. 79. Considerada a natureza da infração ética cometida, o Tribunal pode suspender temporariamente a aplicação das penas de advertência e censura impostas, desde que o infrator primário, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, passe a frequentar e conclua, comprovadamente, curso, simpósio, seminário ou atividade equivalente, sobre Ética Profissional do Advogado realizada por entidade de notória idoneidade.

Art. 80. Salvo disposição em contrário, aplicam-se subsidiariamente aos casos omissos: o Regimento Interno da OAB/RJ, o Regulamento Geral da Advocacia e da OAB, a Lei nº 8906/94 e as regras da legislação processual penal comum.



Ordem dos Advogados do Brasil

Conselho Federal

Brasília - D. F.

Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2021.000471-1/SCA.

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio de Janeiro.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

Ementa n. 015/2021/SCA. Homologação de Regimento Interno. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Artigo 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Alterações à norma regimental devidamente aprovadas pelo Conselho Seccional. Disposições normativas internas que se encontram em harmonia com as normas de regência da advocacia. Homologação das alterações ao Regimento interno, orientando-se que esteja disponível a norma atualizada no *site* de internet do Conselho Seccional da OAB e do Tribunal de Ética e Disciplina.

Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro.

Brasília, 20 de setembro de 2021.

Carlos Roberto Siqueira Castro
Presidente em exercício

Helder José Freitas de Lima Ferreira
Relator



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D. F.

**550ª Sessão Virtual Extraordinária da Segunda Câmara
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil**

Incluído na pauta de: 20 de setembro de 2021.

Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2021.000471-1/SCA.

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio de Janeiro.

Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro.

Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP).

Presidente da Sessão: Conselheiro Federal Carlos Roberto Siqueira Castro (RJ).

Secretário: Conselheiro Federal José Carlos de Oliveira Guimarães Junior (MT).

CERTIDÃO

Certifico que a Segunda Câmara, ao apreciar o processo em referência, em sessão realizada no dia 20/09/2021, proferiu a seguinte decisão: “Após a leitura do relatório e do voto, não havendo manifestações, decidiu a Segunda Câmara, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, homologar o Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio de Janeiro, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro.”.

Brasília, 21 de setembro de 2021.

Laura Ynndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara
Assinado digitalmente



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2021.000471-1/SCA.**

CERTIDÃO DE DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

Certifico que a ementa n. 015/2021/SCA do acórdão de 20/09/2021 foi disponibilizada no Diário Eletrônico da OAB do dia 22/09/2021, p. 2, com publicação no dia 23/09/2021, cf. documento juntado a seguir.

Brasília, 22 de setembro de 2021.

Laura Yndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara
Assinado digitalmente



54

Ano III N.º 691 | quarta-feira, 22 de setembro de 2021 | Página: 2

Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94): “Art. 69. ... § 2º No caso de atos, notificações e decisões divulgados por meio do Diário Eletrônico da Ordem dos Advogados do Brasil, o prazo terá início no primeiro dia útil seguinte à publicação, assim considerada o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário.”

Conselho Federal

Distrito Federal, data da disponibilização: 22/09/2021

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO

Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2021.000471-1/SCA.

Assunto: Homologação do Regimento Interno do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/Rio de Janeiro. Interessado: Conselho Seccional da OAB/Rio de Janeiro. Relator: Conselheiro Federal Helder José Freitas de Lima Ferreira (AP). EMENTA N. 015/2021/SCA. Homologação de Regimento Interno. Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Artigo 74 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Alterações à norma regimental devidamente aprovadas pelo Conselho Seccional. Disposições normativas internas que se encontram em harmonia com as normas de regência da advocacia. Homologação das alterações ao Regimento interno, orientando-se que esteja disponível a norma atualizada no site de internet do Conselho Seccional da OAB e do Tribunal de Ética e Disciplina. Acórdão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em referência, acordam os membros da Segunda Câmara do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, observado o *quorum* exigido no art. 92 do Regulamento Geral, por unanimidade, em homologar o Regimento Interno, nos termos do voto do Relator. Impedido de votar o Representante da OAB/Rio de Janeiro. Brasília, 20 de setembro de 2021. Carlos Roberto Siqueira Castro, Presidente em exercício. Helder José Freitas de Lima Ferreira, Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº2.200-2 de 24/08/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

Ref.: **Homologação de Regimento Interno n. 49.0000.2021.000471-1/SCA.**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico o trânsito em julgado da decisão de 20/09/2021, no dia 19/10/2021, considerando que, até 18/10/2021, não consta protocolo de recurso neste Conselho Federal ou o envio de recurso oriundo das partes/interessados (art. 139, §§ 1º e 2º, do Regulamento Geral).

OBS: De acordo com o calendário institucional do Conselho Federal da OAB, não houve expediente no dia 11/10/2021.

Brasília, 20 de outubro de 2021.

Laura Yndara Lins Fernandes
Coordenadora da Segunda Câmara
Assinado digitalmente